## PARECER PROFERIDO EM PLENÁRIO ÀS EMENDAS DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 6.610, DE 2019

Dispõem sobre a proibição da eliminação de cães e gatos pelos órgãos de controle de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres, e dá outras providências

Autores: DEPUTADOS RICARDO IZAR E CÉLIO STUDART

Relator: DEPUTADO DANIEL COELHO.

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.610, de 2019, de autoria dos deputados Ricardo Izar e Célio Studart, que tramitou nesta casa, anteriormente, como PL 3.490, de 2012, proíbe a eliminação de cães e gatos pelos órgãos de controle de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos congêneres. O projeto estabelece casos excepcionais, nos quais a eutanásia seria admitida (doenças graves e enfermidades infectocontagiosas incuráveis).

Nos termos da proposição, a eutanásia teria de ser justificada por laudo técnico e exames laboratoriais, e os animais não portadores de tais moléstias deveriam ser obrigatoriamente colocados à





disposição de entidades de proteção aos animais, incorrendo os infratores nas sanções previstas pela Lei nº 9.605, de 1998.

A proposição autoriza o Poder Executivo a celebrar convênios e parcerias com municípios, organizações não governamentais, universidades, estabelecimentos veterinários, empresas e entidades de classe para desenvolver feiras de adoção. Determina que o controle da natalidade de cães e gatos seja feito onde houver superpopulação, mediante esterilização cirúrgica por médico-veterinário.

Originalmente, citado projeto foi distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família, de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Recebeu parecer pela aprovação na Comissão de Seguridade Social e Família, na forma de substitutivo que inseriu artigos visando à esterilização, realizada por médico-veterinário, como forma de controle populacional. Em seguida a proposição foi aprovada tanto pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, como pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, na forma de substitutivo. O Plenário votou sua redação final.

Enviado ao Senado Federal, em 2017, a proposição retorna com emendas, que devem ser apreciadas nesta Casa. Tramita em regime de urgência.

A Emenda de nº 1 dá nova redação à ementa e aos *caputs* dos arts. 1º e 2º. Essas três alterações inserem as aves juntamente com os cães e gatos.

Já a Emenda nº 2 suprime os arts. 4º, 5º e 6º, que, respectivamente, autorizam convênios, estabelecem esterilização cirúrgica como único meio de controle de natalidade e determinam sua realização por médico-veterinário.





Analisando as emendas do Senado Federal, a Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em voto da lavra do Deputado Daniel Coelho, rejeitou a primeira emenda aprovando a segunda.

Foi aprovado requerimento de urgência, estando a matéria pronta para apreciação em Plenário.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

No que concerne à Comissão de Seguridade Social e de Família, podemos dizer que:

— a inclusão de "aves" efetuada pela emenda nº 1 aprovada pelo Senado Federal ao substitutivo é, a nosso ver, equivocada, pois o termo inclui tanto espécies silvestres, protegidas pela ação do IBAMA, quanto, por exemplo, o pombo doméstico, *Columba livia*, que se reproduz em grandes números e se tornou um sério problema urbano, fonte de dejetos corrosivos e de enfermidades. Nos termos da emenda, contudo, as autoridades sanitárias ficariam impedidas de controlar as populações de pombos, bem como de outras aves que, em grandes números, atacam as plantações e colheitas, resultando em prejuízos para o bem estar da população e para a saúde pública.

— a emenda nº 2 do Senado suprime dispositivos que são, no mérito, corretos, mas que já se encontram acolhidos na Lei nº 13.426, de 30 de março de 2017, posterior à aprovação do projeto nesta Casa legislativa. Não existe, portanto, necessidade de repeti-los em novo documento legal.





Já em relação à Comissão de Constituição e Justiça, devemos dizer que, em conformidade ao que dispõe o art. 32, IV, "a", e 54, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), cumpre à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa das emendas do Senado Federal à proposição em estudo.

Quanto à constitucionalidade formal das proposições, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

As emendas em questão têm como objeto tema concernente à fauna e proteção e defesa da saúde, matérias de competência legislativa concorrente entre a União, Estados e o Distrito Federal (art. 24, VI e XII, da Constituição Federal de 1988).

É legítima a sua iniciativa parlamentar (art. 61, caput, da Constituição Federal de 1988), haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa.

Por fim, as emendas utilizaram-se de adequada a técnica legislativa.

Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, parecem igualmente inatingidos pelas proposições em exame quaisquer dispositivos constitucionais, não havendo vícios materiais de constitucionalidade a apontar.

Destarte, no âmbito da Comissão de Seguridade Social e Família, voto pela REJEIÇÃO da Emenda nº 1 e da APROVAÇÃO da Emenda nº 2 do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 6.610, de 2019.





Já pela Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania (CCJC), somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das Emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 6.610, de 2019.

É como votamos.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado DANIEL COELHO Relator

2021-16076



